



SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
DIRETORIA DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO FLORESTAL
SCEN, L4 NORTE, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70818-900

TERMO DE PARCELAMENTO DE VALORES INADIMPLIDOS Nº 02/2024

Termo de parcelamento administrativo de valores inadimplidos pela concessionária com o poder concedente, decorrentes de operações previstas no Contrato de Concessão Florestal nº 03/2016, relativo à Unidade de Manejo Florestal (UMF) III, da Floresta Nacional de Caxiuanã, celebrado entre o Serviço Florestal Brasileiro, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a CEMAL - Comércio Ecológico de Madeiras Ltda. - EPP.

A UNIÃO, representada pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, órgão gestor de concessões florestais, situado na SCEN, L4 norte, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.818-900, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Garo Joseph Batmanian, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 03100541-6, inscrito no CPF sob o nº 603.543.727-34, nomeado pela Portaria nº 2.078, de 21 de março de 2023, da Presidência da República/Casa Civil, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU) nº 56, pág. 1, de 22 de março de 2023, neste ato mencionado como CREDOR, e a empresa **CEMAL - COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ nº 06.036.051/0001-50, com endereço da matriz na AC Margem Direita do Rio Paru S/N, Zona Rural CEP 68.230-000, Almeirim/PA, doravante designada DEVEDORA, neste ato representada por Evandro Dalmaso, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1625121 - SSP/RA, inscrito no CPF nº 914.190.854-00, residente na Rua Marabá s/nº Módulo II, Bairro Cidade Nova, cidade de Paragominas/PA, em conformidade com as disposições normativas previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento Administrativo de Valores Inadimplidos segundo os procedimentos, critérios e regras previstos na Resolução SFB nº 17/SFB/MAPA, de 16 de fevereiro de 2022, e na Resolução nº 19/SFB/MAPA, de 31 de outubro de 2022, e as cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A DEVEDORA, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida consolidada neste termo, confessa e assume, em caráter irretratável e irrevogável, integral responsabilidade pela sua exatidão, ressalvado ao CREDOR o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de eventuais erros de cálculos na consolidação dos valores devidos ou a existência de outros débitos da DEVEDORA resultantes da exploração econômica sustentável da UMF III, da Floresta Nacional de Caxiuanã, nos termos do Contrato de Concessão nº 03/2016 celebrado com o Serviço Florestal Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA. A DEVEDORA declara não se encontrar no polo ativo de ações judiciais com objetivo de contestação de débitos com o poder concedente, decorrentes da execução do contrato de concessão florestal objeto deste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA. O cálculo do valor da dívida consolidada soma as seguintes parcelas:

- I - I - cada valor original inadimplido pela concessionária;
- II - II - multa de mora de 2% (dois por cento) calculada sobre cada valor original inadimplido; e
- III - III - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados sobre cada parcela do valor histórico original a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês da celebração do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. O valor monetário de cada parcela consolidada, sobre o qual incidirão acréscimos legais para pagamento, corresponde ao resultado da divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas acordado.

CLÁUSULA QUARTA. O montante da dívida consolidada no mês de fevereiro de 2024 é de **R\$ 3.167.813,66** (três milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e sessenta e seis centavos), conforme as datas vencidas, fatos geradores, valores originais devidos e inadimplidos e acréscimos legais apresentados no quadro a seguir.

Data de Vencimento e Descrição do Fato Gerador		Valor Original Inadimplido (R\$)	Acréscimos Legais (R\$)				Subtotal Consolidado (R\$)
Data	Descrição		Multa (2%)	Novo Valor Inadimplido(R\$)	SELIC	Juros 1%	
31/01/2024	Parcela Trimestral nº 4/2023 - VMA - Safra 2023	347.617,36	6.952,3472	354.569,7072	N/A	3.545,6971	358.115,40
31/01/2024	Parcela Trimestral nº 4/2023 - DV - Safra 2023	2.726.676,07	54.533,5214	2.871.209,5914	N/A	27.812,0959	2.809.021,69
31/01/2024	Parcela Trimestral nº 4/2023 - DV (ML) - Safra 2023	656,74	13,1348	669,8748	N/A	6,6987	676,57
Total da Dívida Consolidada em Fevereiro/2024 (R\$)							3.167.813,66

CLÁUSULA QUINTA. A DEVEDORA concorda em saldar o total da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) parcelas de igual valor, às quais serão somados os valores dos devidos acréscimos legais, com vencimentos em 24 (vinte e quatro) meses consecutivos contados a partir do mês subsequente ao da celebração do Termo de Parcelamento.

CLÁUSULA SEXTA. Os acréscimos legais que deverão ser somados às parcelas da dívida consolidada nos termos da Cláusula Terceira e da Cláusula Quarta, para composição do valor de cada parcela a ser paga pela concessionária devedora, consistem de:

I - Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados sobre cada parcela a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - Juros de 1% (um por cento), calculados sobre cada parcela, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA SÉTIMA. Cada parcela da dívida consolidada a pagar, com os devidos acréscimos legais, vence no último dia útil do mês acordado no Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. A DEVEDORA deverá efetuar o pagamento de cada parcela na rede bancária, até o último dia útil do mês de vencimento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) preenchida e enviada pelo CREDOR, contendo datas e informações sobre o fato gerador e os respectivos valores que compõem a parcela a ser paga.

CLÁUSULA OITAVA. Caso o pagamento de uma parcela não tenha sido efetuado até o último dia útil do mês previsto no Termo de Parcelamento, a DEVEDORA poderá solicitar ao CREDOR nova GRU contendo os acréscimos legais recalculados para o mês de efetivo pagamento, decorrentes do atraso, e executar o pagamento na rede bancária.

CLÁUSULA NONA. A DEVEDORA poderá, a qualquer tempo, durante o período de vigência do Termo de Parcelamento, solicitar ao CREDOR o pagamento antecipado da dívida, com os devidos acréscimos legais, no valor total ou parcial da mesma.

Parágrafo único. Em caso de antecipação, somente serão aceitos pagamentos de parcelas integrais e na ordem inversa à ordem das datas de vencimentos acordadas no Termo de Parcelamento, onde as parcelas a serem pagas antecipadamente serão as últimas a vencer.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Termo de Parcelamento será rescindido unilateralmente pelo CREDOR quando, alternativa ou cumulativamente:

- I - A DEVEDORA descumprir quaisquer de suas cláusulas;
- II - A DEVEDORA não pagar 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - A DEVEDORA não pagar 2 (duas) parcelas, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última parcela;
- IV - A DEVEDORA incidir em novos débitos inadimplidos, além daqueles incluídos no termo de parcelamento vigente, sem cobertura desses valores na garantia contratual;
- V - A DEVEDORA contestar, judicialmente, os valores parcelados;
- VI - A DEVEDORA tiver sua falência decretada; e
- VII - O contrato de concessão florestal for rescindido antes do término da vigência do instrumento de parcelamento e restarem parcelas não pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Quando rescindido o termo de parcelamento, deverá ser apurado pelo CREDOR o valor original do débito consolidado e inadimplido, deduzido dos valores das parcelas consolidadas e pagas, restabelecendo-se a cobrança em parcela única, com os devidos acréscimos legais.

§ 1º Caso as dívidas consolidadas pendentes de pagamentos, com os devidos acréscimos legais, não sejam quitadas em parcela única pela DEVEDORA, o CREDOR deverá se apropriar-se do integral valor da garantia, conforme os procedimentos adequados a cada modalidade.

§ 2º Caso o saldo da garantia contratual não seja suficiente para quitação da dívida da DEVEDORA em parcela única, o CREDOR deverá providenciar a inscrição do valor inadimplido remanescente na Dívida Ativa da União (DAU).

E assim, por estarem justas e acordadas as partes, lido e achado conforme o presente termo, assinam, eletronicamente, este instrumento em via única no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Brasília/DF, 22 de março de 2024.

1 - pelo CREDOR:

(assinado eletronicamente)

GARO JOSEPH BATMANIAN
Diretor-Geral

2 - pela DEVEDORA:

(assinado eletronicamente)

EVANDRO DALMASO
Sócio-Administrador



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dalmaso, Usuário Externo**, em 25/03/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Garo Joseph Batmanian, Diretor(a) Geral**, em 27/03/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **1592639** e o código CRC **05BE6A44**.